

Não vale como certidão.

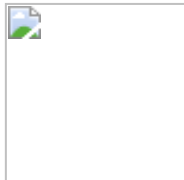
Processo : **0036674-23.2011.8.08.0024 (024.11.036674-7)** Petição Inicial :
201101208764 Situação : **Tramitando**
Ação : **Procedimento Sumário** Natureza : **Cível** Data de Ajuizamento: **24/10/2011** Vara: **ARACRUZ - 2ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES**

DistribuiçãoData : **23/03/2016 13:08**Motivo : **Redistribuição por Sorteio****Partes do Processo****Requerente**

009262/ES - OSNI DE FARIAS JUNIOR

Requerido

008277/ES - WALDYR LOUREIRO

Juiz: ANA FLAVIA MELO VELLO MIGUEL**Sentença**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
ARACRUZ - 2ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES

Número do Processo: **0036674-23.2011.8.08.0024 (024.11.036674-7)**

Requerente: [REDACTED]

Requerido: [REDACTED]

SENTENÇA

Cuidam os autos de "ação de reparação de danos", ajuizada por [REDACTED], em face de [REDACTED], todos devidamente qualificados na inicial de fls. 02/07 e documentos às fls. 08/16.

Narra a inicial que o autor é funcionário da empresa Ocean Pact Serviços Marítimo Ltda., na função de marinheiro de convés. Relata que a referida empresa efetuou reservas de hospedagem no hotel requerido, para o autor e outros três funcionários, no período entre 29/09/2010 a 01/10/2011, disponibilizando ainda, para seus funcionários, um veículo Fiat Palio/Fire placa [REDACTED] de cor prata. Informam que chegaram ao hotel às 21h15min, entregando o referido veículo ao manobrista. No entanto, o veículo foi multado por infração de trânsito às 21h30min,

por transitar sobre calçada/passeio, sendo a multa no valor de R\$ 505,65, além do autor ter sido punido com 7 pontos na sua CNH. Afirma que o setor de RH da empresa, na presença de vários funcionários, determinou que o autor prestasse esclarecimento sobre a multa no prazo de 48 horas, sob pena de ter descontado o valor da multa em seu salário, além da proibição de dirigir veículos da empresa.

Informa que entrou em contato com o requerido a fim de que tomassem providências em relação à infração de trânsito, tendo deixado a notificação com o gerente do hotel. Ocorre que nada foi feito pelo requerido e o prazo para a defesa prévia do autor expirou. Dessa forma, relata que a empresa empregadora descontou de seu salário a multa pela infração de trânsito, além de tê-lo proibido de dirigir veículos da empresa. Por essas razões, pugna pela condenação do requerido ao pagamento de danos morais a ser arbitrado por este juízo, além de danos materiais, relativo ao prejuízo monetário que sofreu.

Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 21/25. Pediu a inépcia da petição inicial sob a alegação de que o artigo do Código de Trânsito mencionado pelo autor na inicial não existe, afirmando, ainda, que o local constante na infração não é o do requerido. No mérito, aduz que não praticou o ato ilícito.

Réplica às fls. 28/32.

Audiência de Conciliação à fl. 59.

Decisão à fl. 63 em que foi caracterizada a relação posta sub judice como de consumo, sendo aplicável o CDC, e, por esse motivo, foram os autos encaminhados a este juízo.

Decisão à fl. 70 em que foi afastada a preliminar de inépcia da inicial, bem como fixados os pontos controvertidos.

Intimadas as partes acerca das provas que pretendem produzir, o autor se manifestou à fl. 69 requerendo o julgamento antecipado da lide. O requerido, por sua vez, quedou-se inerte.

Relatados, **decido**.

2 FUNDAMENTAÇÃO.

Não há questões processuais pendentes, portanto, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO.

Trata-se de ação indenizatória que tem por fundamento a responsabilidade do requerido por ato ilícito que causou prejuízo na ordem material e moral ao autor.

O legislador pátrio, no artigo 186 do Código Civil vigente, definiu *ato ilícito*:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

A responsabilidade civil é a obrigação pela qual o agente fica adstrito a reparar o dano causado a outrem. Para caracterização da responsabilidade faz-se necessário um comportamento do agente, positivo ou negativo, que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste.

Como cediço, *"para a condenação ao pagamento de uma indenização por ato ilícito, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo"* (TJ/ES, Ap. Cível 24080432719, Des. Eliana Junqueira Munhós Ferreira, julgado em 12/04/2011).

Culpa, em um sentido mais estrito, é definida como conduta voluntária contrária ao dever imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário. Porém, previsto ou previsível.

Mister se faz observar que antes da exteriorização da culpa, na forma de negligência, imperícia e imprudência, existe um elemento essencial denominado previsibilidade.

Pois bem. A ocorrência do evento danoso é fato incontroverso nos autos. O ponto controvertido da demanda baseia-se na existência ou não de falha da prestação dos serviços prestados pelo requerido, considerando que a infração de trânsito teria sido causada por manobrista do hotel.

O autor comprovou, à fl. 10, o seu *check in* no hotel requerido, datado de 29/09/2010 às 21h28min. O auto de infração de trânsito acostado à fl. 12 informa que a infração fora cometida às 21h30min do dia 29/09/2010, código 5819 (transitar em calçadas, passeios e passarelas), sendo o local a Av. [REDACTED]. No campo de 'observações' resta claro o local dos fatos, ao descrever 'VEL.INCOMP.P/ABORD. VEÍCULO TRANSITOU DA PORTARIA PRINCIPAL DO HOTEL ATÉ A ENTRADA DO ESTACIONAMENTO'. Tal infração é classificada como 'gravíssima'. O veículo era locado da empresa LOCALIZA RENT A CAR S/A, porém foi indicado o autor como o condutor do veículo.

No documento à fl. 13 consta que a empresa LOCALIZA RENT A CAR S/A solicitou o ressarcimento da multa no valor de R\$ 505,65, considerando o contrato nº [REDACTED], em nome do requerente, referente à locação do veículo Fiat Palio Fire Economy placa [REDACTED].

Assim, resta afastado o argumento da requerida, em contestação, de que a infração teria ocorrido em local diverso daquele em que se situa o hotel, bem como de que o trajeto até o estacionamento é outro, considerando que consta explicitamente no auto de infração que o veículo teria transitado da portaria do hotel até o estacionamento.

Some-se a isso o fato de o que o autor comprovou o seu *check in* às 21h28min, portanto, no horário em que houve a infração, às 21h30min, o requerente já havia se hospedado, o que fortemente indica que o veículo teria sido levado pelo manobrista da requerida.

O artigo 932 do Código Civil é claro ao estabelecer a

responsabilidade civil dos empregadores por seus subordinados

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

[...]”

Dessa forma, comprovado o dano e a responsabilidade do requerido pelo evento danoso, resta patente o dever de indenizar. Não é outro o entendimento jurisprudencial em casos de responsabilidade objetiva:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSTRANGIMENTO SOFRIDO POR CLIENTE. IMPUTAÇÃO DE FURTO. Fiscais de supermercado que abordam consumidora, acompanhada de seus filhos menores, com a alegação de que a mesma havia subtraído produtos da loja. Segurança que passa acompanhá-la por cerca de 100 metros, ao longo da saída do supermercado. Afirmação da ré de que a abordagem foi feita por um segurança da rua, estranho aos seus quadros, tendo em vista que um dos filhos da autora teria furtado produto. Segurança que atua obedecendo ordens emanadas do empregador, in casu, o supermercado. Prova testemunhal que corrobora a conduta descrita na petição inicial. Configuração de lesão ao direito constitucional da personalidade, que se agrava pela aplicação da ofensa contra crianças em tenra idade. Responsabilidade objetiva. Dever de indenizar. Fixação do quantum que observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 200500131780, 1ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Mauro Dickstein. j. 07.02.2006)”.

Quanto ao dano moral, é importante estabelecer uma justa compensação entre o dano sofrido pela vítima, e o ato causado pelo provocador do dano, causando-lhe impacto suficiente a dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem que isso cause o enriquecimento ilícito da vítima, devendo-se considerar as peculiaridades de cada caso, sempre se evitando os abusos e os excessos.

Não há dúvidas de que a imputação de um ato ilícito ao autor, sem que o mesmo o tenha cometido, causou abalo moral, porquanto sua reputação junto à empresa e aos colegas de trabalho fora violada, inclusive com sanções, tais como o

impedimento de dirigir outros veículos da empresa, bem como ter que arcar com o valor da multa, que foi descontada de seus vencimentos, o que, sem dúvidas, causa stress, angustia e aborrecimento.

Segundo a melhor doutrina e a mais abalizada jurisprudência, com a reparação por dano moral não se pretende refazer o patrimônio, mas dar à pessoa lesada uma satisfação, que lhe é devida por uma situação constrangedora que vivenciou, buscando desestimular o ofensor a prática de novos atos lesivos, do que se conclui que a indenização tem, portanto, um caráter repressivo e pedagógico.

Assim, na quantificação da indenização devem ser consideradas as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento infligido à vítima e a condição econômica das partes. O valor da indenização não deve ser tão alto, a ponto de ser causa de enriquecimento do autor, nem tão baixo a ponto de não ser sentido o desfalque no patrimônio dos ofensores.

É o que ensina Caio Mário da Silva Pereira: "O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é próprio da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral, insere-se uma atitude de solidariedade à vítima (Aguiar Dias). A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva." ("Responsabilidade Civil", 8ª edição, Forense, 2001, p. 67).

Em consonância com os ensinamentos supramencionados, fixo a indenização por dano moral para o segundo requerido no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o requerente. Ressalte-se, por oportuno, que em se tratando de pedido de indenização por dano moral, a verba requerida na inicial é meramente estimativa, razão pela qual seu não acolhimento não implica sucumbência parcial (Súmula 326 do STJ).

3 DISPOSITIVO.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo Autor,
para:

a) CONDENAR o Requerido ao ressarcimento do autor na quantia de R\$ 505,65 (quinhentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos) a título de danos materiais, devidamente corrigido desde a data do pagamento pelo autor, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, também a contar do respectivo pagamento;

b) CONDENAR o Requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir de seu arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ.

MÉRITO RESOLVIDO, à luz do art. 487, inc. I do NCPC.

Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das condenações, nos termos do art. 85, §2º do CPC/2015.

Intimem-se.

Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 523 e parágrafos no NCPC.

ARACRUZ, 11/04/2018

ANA FLAVIA MELO VELLO MIGUEL
Juiz de Direito

Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo Autor,
para:

a) CONDENAR o Requerido ao ressarcimento do autor na quantia de R\$ 505,65 (quinhentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos) a título de danos materiais, devidamente corrigido desde a data do pagamento pelo autor, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, também a contar do respectivo pagamento;

b) CONDENAR o Requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir de seu arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ.